Mensagem nº 075/2025
Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 090/2025
Data: 16 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 090/2025, de 14 de julho de 2025, que "*Dispõe sobre a concessão de tolerância e a dispensa do pagamento de tarifa de Estacionamento Rotativo, nos casos discriminados, no âmbito do Município de Formiga*".

O aludido projeto de lei prevê tolerância para não pagamento de tarifa até 15 minutos de estacionamento e prevê gratuidade para algumas categorias.

Salienta-se que rotativo é remunerado mediante tarifa, visto isso, se encontra inserido na competência exclusiva de legiferar do Executivo, haja vista versar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO** A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - **INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.** Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. **É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038416-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021). (Grifei)

Destarte, verifica-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor matéria que regulamente tarifas, mostrando-se, pois, inconstitucional a propositura aprovada.

Além do posicionamento do Tribunal mineiro, pontua-se decisão do Douto Desembargador Carlos Bueno do TJSP em decisão proferida no processo nº 2112683-82.2019.8.26.000: "É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração". (Trecho retirado da matéria "Isenção de tarifa de ônibus não pode ser concedida pelo Legislativo" site Conjur

<https://www.conjur.com.br/2019-out-24/isencao-tarifa-onibus-nao-concedida-legislativo#:~:text=Compet%C3%AAncia%20do%20Executivo&text=A%20compet%C3%AAncia%20para%20legislar%20sobre,e%20n%C3%A3o%20do%20Poder%20Legislativo.>)

Desse modo, a proposição legislativa vai de encontro à Constituição Federal, bem como fere o princípio da harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

Ante o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 090/2025, de 14 de julho de 2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620

Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Dados: 2025.07.16 17:49:54 -03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG